



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13925.000422/2002-75
<b>Recurso nº</b>	132.542 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão nº</b>	302-38.285
<b>Sessão de</b>	6 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	OASIS POÇOS ARTESIANOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CURITIBA/PR

---

**Assunto:** Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

**Data do fato gerador:** 01/01/2002

**Ementa:** SIMPLES. EXCLUSÃO. POÇOS ARTESIANOS.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523-7/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), o legislador pátrio explicitou que estão obstadas de optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que se dediquem à construção de imóveis, assim compreendidas as benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

*Rosa de Castro*  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros**: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o **Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

## Relatório

O presente feito fiscal trata de exclusão da sistemática do SIMPLES, mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CVL n.º 222/2002 (fl. 19) com efeitos a partir de 1.º de janeiro 2002, em função do suposto exercício de atividade vedada (CNAE-Fiscal 7499-3/99 – atividades complementares da construção civil), conforme previsto no art. 9.º, inciso V, da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com o § 4.º, adicionado pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Inconformada, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 27/32, pela qual alega que:

1) Exerce atividades no ramo de comércio de máquinas, peças e acessórios, perfuração, sondagens geológicas, geodésicas, geofísicas, mapeamento aerofotogramétrico, serviços de manutenção, conservação e representação comercial de poços artesianos, conforme seu contrato social, mas que na prática sempre desempenhou atividade ligada a comércio de produtos hidráulicos, efetuando apenas esporadicamente serviços de perfuração e construção de poços artesianos.

2) Aproximadamente 70% do faturamento, conforme constam dos registros da empresa durante sua existência, foi de venda de produtos hidráulicos, conserto de compressores de ar, venda de bombas submersas, peças de reposição, tubos galvanizados e de PVC, cabos e fios elétricos, caracterizando-se assim como sua atividade principal, portanto discorda que sua atividade tenha qualquer ligação com a construção civil ou mesmo trabalhos agregados ao solo ou subsolo.

3) A exclusão não poderia ocorrer a partir de 01/01/2002, em conformidade com a Instrução Normativa/SRF n.º 355, de 29 de agosto de 2003, considerando-a desprovida de validade jurídica, por ser hierarquicamente inferior à Lei n.º 9.315 (sic), de 1996, art. 15, II, e a IN SRF n.º 34 de 30 de março de 2001, que determinam de forma diversa, ou seja, a partir do mês subsequente, o que seria o mês 12/2002, e não 01/01/2002.

4) Vem entregando as declarações e recolhendo pelo Simples.

5) Alterou o objeto social para “*Comércio e reparação de bombas submersas, cabos elétricos, tubos galvanizados e de PVC, peças de reposição, compressores de ar, perfuração e construção de poços artesianos.*” e alterou o CNAE Fiscal para 5244-2/06 – comércio varejista de materiais hidráulicos.

Mediante Acórdão lavrado pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR, a petição da Interessada foi indeferida em razão dos argumentos abaixo transcritos:

*“(...) os poços por ela executados constituem obras de construção civil. Este termo, ‘construção civil’, não se refere apenas a edificações, como casas, prédios, pontes ou torres, mas também abrange outros tipos de estruturas ou benfeitorias, como túneis, barragens, aterros, estradas, redes de captação e distribuição de água ou esgoto, poços e cisternas, muros de arrimo, etc.”*

Ciente da decisão supra em 18 de maio de 2005, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 30 de maio do mesmo ano. Nesta peça processual, a Interessada, reitera os argumentos anteriormente aduzidos.

À fl. 62, consta despacho, exarado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT), pelo qual se propõe o envio do recurso interposto a este Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, o presente feito trata de exclusão de ofício da Interessada do Sistema SIMPLES, fundamentada no artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, o qual determina:

*"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;"*

Conforme bem salientado pela decisão singular, o dispositivo acima transcrito foi alterado pela Medida Provisória nº 1.523-7/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), pela qual foi incluído, pelo legislador pátrio, o § 4º:

*"§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo." (g.n.)*

Não fossem suficientes os termos da norma citada, devo ressaltar as palavras da i. Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, a qual, tendo vista dos presentes autos, elaborou o estudo abaixo reproduzido e concluiu que se trata *"de exclusão do Simples pois, entendo que é atividade, por excelência, de engenharia"*:

*"A água subsuperficial ou subterrânea é encontrada em lençóis denominados freáticos e artesianos.*

*Diz-se lençol freático ou aquífero livre, quando a água que preenche os poros, formando a zona de saturação do terreno, na superfície do lençol, está sob a pressão atmosférica.*

*Lençol artesianos, quando a camada permeável que armazena a água esta confinada entre camadas impermeáveis, originando pressão superiores a atmosférica.*

*O acesso à água subterrânea e os procedimentos de captação são realizados através de poços.*

*Poços são aberturas no terreno até serem atingidos os lençóis aquíferos.*

*Os poços são classificados em poços rasos e profundos.*

*Os poços rasos são constituídos por aberturas de curvas no terreno, por processos manuais, com emprego de instrumento rústicos utilizado nas atividades manuais; como picaretas, pás, enxada etc. Têm diâmetro grandes (no mínimo 1,00m), de modo a permitir a locomoção de um homem, durante os trabalhos de escavação. São aprofundados*

*até encontrar o lençol freático. Há poços dessa natureza que alcançam cerca de 20 m, porém, a maioria tem profundidade de poucos metros. Quando são rasos e têm as paredes no estado natural, costumam ser denominados de cacimbas.*

*Os de maior profundidade têm paredes revestidas em alvenaria. A captação de água pode ser manual, através de baldes ou mecânica, com emprego de bombas. Como são geralmente de baixa produção, seu uso é especialmente domiciliar.*

*Há também poços raros executados a trado, com pequeno diâmetro (ate a ordem de 25 cm), onde são instalados tubos perfurados, com filtros ou ponteiras. A captação é através de bombas.*

*Os poços profundos são classificados em freáticos, quando instalados em lençóis freáticos, e artesianos, se o lençol é artesianos. De maneira imprópria, costumam-se denominar de poços artesianos a todos os tipos de poços profundos. São poços tubulares, construídos através de equipamentos apropriados, às vezes de grandes dimensões e complexidades, exigindo conhecimento especializados de seus operadores. Esses equipamentos podem ser de percussão, quando as profundidades não são muito grandes ou rotativos, empregados na maioria dos casos. Podem alcançar grandes profundidades, indo de dezenas a centenas de metros, para alcançarem aquíferos que armazenem grandes volumes de água.*

*Quando os aquíferos encontrados são constituídos de lençóis freáticos, os níveis são estáticos, necessitando de captação através de bombas de sucção. Se o aquífero pertencer a um lençol confinado, submetido a pressões, denominado lençol artesianos, tem-se um poço artesianos, cuja água, sob pressão, poderá atingir a superfície, jorrando espontaneamente, podendo ser captada diretamente na boca do tubo, se porém não alcançar a superfície, será necessário o emprego de bombas, mas com menos dispêndio de energia.*

*Os poços profundos em lençóis artesianos são bem mais interessantes do que os em lençóis freáticos, entretanto são bem mais raros do que estes." (g.n.)*

Quanto às demais alegações feitas pela Interessada, entendo estarem corretas as assertivas feitas pelo voto condutor de primeira instância, motivo pelo qual peço vênias para transcrever parte dos seus termos:

*"A litigante, alega que a atividade de perfuração de poços artesianos não excede a 30% do seu faturamento, contudo, não há previsão na legislação do Simples para limite mínimo de exercício de atividade vedada, bastando que ela tenha sido exercida.*

*A página da SRF na Internet esclarece, em Perguntas e Respostas sobre o Simples.*

*'149. As pessoas jurídicas que tenham atividades diversificadas, sendo apenas uma delas vedada e de pouca representatividade no total das receitas pode optar pelo Simples?*

*Não poderão optar pelo Simples as pessoas jurídicas que, embora exerçam diversas atividades permitidas, também exerçam pelo menos uma atividade vedada, independentemente da relevância da atividade impeditiva.'*

*Assim, procedente a exclusão.*

*No que tange à data da exclusão que a litigante argumenta **que deveria ser o mês subsequente à situação excludente, de se destacar que a situação excludente ocorreu desde que a empresa ingressou no Simples, assim, a exclusão a partir de 01/01/2002, consoante os dispositivos listados no ADE, é um benefício.***" (g.n.)

Por derradeiro, cabe salientar que, além da conclusão de poços artesianos, o contrato social da Interessada também prevê a possibilidade de a mesma efetuar trabalhos de sondagens, os quais são, por excelência, atividades de engenharia.

Em função de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Interessada.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora